

PROCESSO - A. I. Nº 278936.0093/09-1  
RECORRENTE - CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0065-01/10  
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL  
INTERNET - 24/09/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0270-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1ª Instância deste CONSEF, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2008, exige o ICMS no valor total de R\$2.482.532,94, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$2.477.692,10, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte ao dar saída de óleo de soja, degomado e refinado, destinado à fabricação de biodiesel, não tributou a operação.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$4.840,8414, referente a documentos falsos ou inidôneos. Consta na descrição dos fatos que o transportador se encontrava em situação irregular perante o fisco estadual.

O autuado reconheceu o cometimento da infração 2, recolhendo o valor do tributo. Contesta a infração 1.

A 1º JJF após análise das razões de defesa e da informação prestada pelo autuante decidiu pela procedência total do Auto de Infração (Acórdão JJF Nº 0065-01/10)

Irresignado com a Decisão prolatada, a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 110/130) objetivando reformar a Decisão recorrida quanto à infração 1 por entender que as operações realizadas e autuadas são isentas do imposto.

A PGE/PROFIS emite Parecer (fls. 162/163), opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

À fl. 169, o recorrente solicita a desistência do Recurso Voluntário ao Auto de Infração em virtude do pagamento total 1 da infração com o benefício concedido através da Lei nº 11.908/2010.

Em 21/7/2010 o Coordenador Administrativo deste CONSEF juntou os extratos do SIGAT (fls. 169/172) discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado.

## VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS, tendo em vista o cometimento, ]

e identificado no lançamento fiscal, de duas infrações à norma tributária deste Estado.

A empresa não contestou a infração 2 (utilização indevida de crédito fiscal referente a documentos falsos ou inidôneos), recolhendo o valor do débito com seus acréscimos legais e multa exigidos. Impugna, no entanto, a infração 1 que trata da falta de recolhimento do imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total do imposto exigido na infração em combate, implicando, assim, em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 278936.0093/09-1, lavrado contra **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS